

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ASSARÉ DO ESTADO DO CEARÁ**

JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de Antônio Pereira da Costa e Candida Linda da Costa, portador de RG nº 2004034014938 e CPF nº 020.345.183-06, residente e domiciliado na zona rural, Sitio Agrovila Barragem Mamoeiro, nº 20, Várzea Nova, cidade de Antonina do Norte-CE, neste ato representado por seu advogado, conforme instrumento de procuração anexo, **ERIVALDO DE ARAUJO SOARES JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 44278, com escritório nesta Cidade, na Rua Delmiro Gouveia, 820, Sala 02, Bairro Salesianos, fone (88) 98199-7077, propor

AÇÃO DE COBRANÇA

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Assembleia 100, 17º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20011-904. em razão dos fatos a seguir articulados.

1. DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de junho de 2020, tendo sido encaminhado ao Hospital Regional da cidade de Juazeiro do Norte, consoante comprovado pelo Boletim de ocorrência e Prontuário Médico anexos.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima **FRATURA NO PLEXO BRAQUIAL A DIREITA COM DÉFICIT MOTOR DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, conforme as lesões descritas nos prontuários médicos e demais

documentos anexos e que serão cabalmente comprovadas, durante a instrução processual.

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à requerida, porém, mesmo tendo sequelas decorrentes do acidente sofrido teve seu pedido negado, por alegar a requerida que o requerente estaria inadimplente com o pagamento do seguro obrigatório.

Ocorre que não cabe o argumento da seguradora que o requerente não possui direito aos valores referentes ao seguro pleiteado, em razão de estar com o seguro inadimplente.

A jurisprudência deste E. Tribunal entende, com base na **Súmula 257/STJ**, que tal argumentação da seguradora não merece prosperar:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INADIMPLENTO. FALTA DE MOTIVO PARA O NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 247 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Súmula 257 do STJ preconiza que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

2. Nos moldes do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, por força de acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.246.432/RS), o valor da indenização no caso de invalidez parcial permanente, o valor da indenização deverá ser fixado de forma proporcional, com base na tabela de graduação dos percentuais de perda constante na Circular nº 29/91 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

3. A correção monetária se destina a manter atualizado o valor da moeda, devendo incidir a partir da data do sinistro, até o efetivo pagamento, por se tratar de mera recomposição da moeda.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.944315, 20150110018267APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 446/519). APELAÇÕES CÍVEIS. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). INADIMPLENTO. FALTA DE MOTIVO PARA O NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 247 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 43 STJ.

CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA LOCAL E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso". Entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1506402/SC, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2015 e AgRg no REsp 1470348/SC, TERCEIRA TURMA, DJe 03/11/2014). Entendimento atinente à fixação do termo inicial da correção monetária como a data da publicação da Medida Provisória nº 340/2006 superado (Acórdão n.832807 - 1ª Turma Cível; Acórdão n.844017 - 2ª Turma Cível; Acórdão n.829135 - 3ª Turma Cível; Acórdão n.832074 - 4ª Turma Cível; Acórdão n.850437 - 5ª Turma Cível; Acórdão n.850013 - 6ª Turma Cível).

3. Apelações conhecidas e não providas.

(Acórdão n.867522, 20140111086187APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/05/2015, Publicado no DJE: 20/05/2015. Pág.: 129)

Não assiste razão à requerida querer diferenciar os beneficiários que são alcançados pela Súmula 257/STJ, uma vez que o próprio enunciado não faz essa diferença.

Assim, apesar dos argumentos apresentados, conclui-se que o inadimplemento em relação ao DPVAT não configura causa apta a infirmar o direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório.

2. DO DIREITO

Do enquadramento da invalidez permanente na tabela constante na Lei 6.194/74.

Preconiza o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74, in verbis:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez

permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Depreende-se da análise do dispositivo legal, dos documentos médicos acostados e pela prova pericial médica que desde já informa que passará por nova perícia no mês de maio de 2021, que o pagamento da indenização devida ao autor não foi realizado conforme o estabelecido, mesmo as lesões sofridas pelo autor tendo deixado graves sequelas, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Com efeito, os documentos médicos demonstram claramente a existência de **FRATURA NO PLEXO BRAQUIAL A DIREITA COM DÉFICIT MOTOR DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, importando em incapacidade funcional permanente. Em outras palavras, as lesões sofridas em razão do acidente de trânsito **comprometeram severamente e sem possibilidade de recuperação significativa as funções devendo**, dessa forma, as sequelas serem enquadradas na tabela como “lesões de órgãos e estruturas craniofaciais”. Essa invalidez parcial, quando completa, resulta em uma indenização no valor de 100%, ou seja, R\$

13.500,00 mais as despesas médicas-hospitalares decorrentes de acidente de trânsito, estas no montante de R\$ 1.950,00.

Na espécie, as sequelas deixadas pelo acidente devem ser caracterizadas como de repercussão intensa, tendo em vista a gravidade e intensidade do comprometimento funcional da área afetada, que implicou em redução total dos movimentos, extrema dificuldade de deslocamento e incapacidade para a realização inclusive de atividades cotidianas, para não falar das tarefas que demandam um maior esforço.

3. DA DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Informa o autor **não** ter interesse na audiência de conciliação, pois a prática vem demonstrando ser de pouquíssima probabilidade a conciliação nos casos de execução de honorários.

Assim, ocupar demasiadamente a pauta com causas em que a experiência judicial demonstra ser de pouquíssima probabilidade, implica a postergação de tentativas de solução consensual em casos nos quais realmente se mostram mais viáveis.

Deste modo, em atendimento ao princípio da celeridade processual, requer a dispensa da audiência de conciliação e caso seja de interesse da requerida, a proposta de acordo poderá ser apresentada de forma escrita nos autos.

4. DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Verifica-se a necessidade da produção de prova pericial, uma vez que comprovará as lesões sofridas pela autora e o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente acometida.

Para tanto, requer a expedição de ofício ao INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE JUAZEIRO DO NORTE OU A DESIGNAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, para que nos termos do artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, proceda-se ao agendamento da perícia de lesões corporais.

Dessa forma, sendo deferida a prova pericial, apresenta os seguintes quesitos para a realização do exame médico e informa que não indicará assistente técnico:

a) O Autor possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?

b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Autor?

c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?

d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?

e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais do Autor ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nú os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?

f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?

g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional do Autor?

h) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?

i) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem?

5. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Autor é pessoa pobre na acepção do termo e não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual desde já requer o benefício da Gratuidade de Justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015, verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as

despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Mister frisar, ainda, que, em conformidade com o art. 99, § 1º, do novo CPC/2015, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, ante a alteração do status econômico.

O requerente não tem condições de pagar as custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus, a Requerente, ao benefício da gratuidade de justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR A BENESSE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. Presunção relativa

que milita em prol da autora que alega pobreza. Benefício que não pode ser recusado de plano sem fundadas razões. Ausência de indícios ou provas de que pode a parte arcar com as custas e despesas sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Recurso provido. (TJ-SP 22234254820178260000 SP 2223425-48.2017.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 17/01/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, deduzida por pessoa natural, ante a inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Recurso provido. (TJ-SP 22259076620178260000 SP 2225907-66.2017.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2017).

A assistência de advogado particular não pode ser parâmetro ao indeferimento do pedido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. 1. Incumbe ao Magistrado aferir os elementos do caso concreto para conceder o benefício da gratuidade de justiça aos cidadãos que dele efetivamente necessitem para acessar o Poder Judiciário, observada a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. 2. Segundo o § 4º do art. 99 do CPC, não há impedimento para a concessão do benefício de gratuidade de Justiça o fato de as partes estarem sob a assistência de advogado particular. 3. O pagamento inicial de valor relevante, relativo ao contrato de compra e venda objeto da demanda, não é, por si só, suficiente para comprovar que a parte possua remuneração elevada ou

situação financeira abastada. 4. No caso dos autos, extrai-se que há dados capazes de demonstrar que o Agravante, não dispõe, no momento, de condições de arcar com as despesas do processo sem desfalcar a sua própria subsistência. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07139888520178070000 DF 0713988-85.2017.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2018)

Outrossim, a defesa junta procuração com poderes para pleitear a gratuidade da justiça.

Assim, considerando a demonstração inequívoca da necessidade da Requerente, tem-se por comprovada sua necessidade, fazendo jus ao benefício.

Cabe destacar que a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a *"insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"*(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça a requerente.

6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Primeiramente, ressalte-se que a correção monetária não significa um plus ou um acréscimo à quantia indenizatória, mas somente serve para atualizar seu valor em face da inflação e desvalorização da moeda ocorrida no período, motivo pelo qual deve incidir desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, a data do acidente.

“Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Ainda, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.483.620/SC, na sessão do dia 27/05/2015, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

Assim, confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1.506.402SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES 1. Nas hipóteses em que se busca a

indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes. 2. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1470348 SC 2014/0181044-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto a correção monetária, devendo a mesma incidir desde o evento danoso.

Quanto aos juros de mora, estes deverão incidir a partir da data da citação válida, conforme dispõe o art. 405 do CC e da Súmula 426/STJ, que confirma: “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

O Supremo Tribunal Federal sempre entendeu que, tratando a indenização de inadimplemento contratual, incide a regra de juros moratórios a contar da citação (RE 91.164, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 17.08.1979; RE 73.719, Rel. Min. Luis Gallotti, DJ de 29.06.1972; RE 89.913, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 17.10.1977).

Além disso, como se trata de quantia a ser cobrada por ação de conhecimento (não havendo prévio título executivo), considerando também que somente a sentença é que vai estabelecer o valor devido, resta claro que se trata de obrigação ilíquida.

É certo, portanto, nessa linha de raciocínio, que a Súmula 163 do STF já preconizava que “...sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação”.

A matéria encontra-se vinculada ao seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC:

1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre -DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação , por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial provido.

(Resp. 1.098.365/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.10.2009)” (grifei).

Por fim, tendo em vista que o pagamento não foi efetuado, requer a aplicação da correção monetária – em seu termo inicial a partir da ocorrência do sinistro até o efetivo pagamento da condenação na presente ação, bem como os juros de mora, fixados em um por cento (1%) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado de Súmula 426, do STJ.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a). **a procedência da ação para condenar a Requerida ao pagamento da indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais R\$ 1.950,00 (Mil novecentos e cinquenta reais) a título de despesas médicas-hospitalares decorrentes do acidente de trânsito totalizando R\$ 15.450,00 (Quinze mil quatrocentos e cinquenta reais)** acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir do

efetivo prejuízo, bem como, custas processuais e **honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20%**.

b). Requer se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.031-205, para, querendo, ofereça defesa escrita ou oral, tudo sob pena de revelia.

c). A dispensa da audiência da conciliação, e caso seja de interesse da requerida, a proposta de acordo poderá ser apresentada de forma escrita nos autos.

d). A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova pericial, com a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de Brasília/DF, para que seja designado dia e hora para a realização do exame de lesões corporais no autor, bem como apurado a porcentagem da invalidez acometida pela requerente.

e). Requer, por último, se digne Vossa Excelência determinar à requerida, com fulcro no artigo 396, do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.

f). Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando a requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$ **15.450,00 (Quinze mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte – CE, 05 de fevereiro de 2021

Erivaldo de Araújo Soares Junior
OAB/CE 44278